

FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

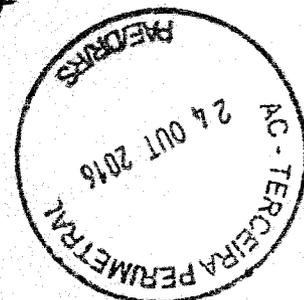
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE RIO GRANDE /RS

DV 27270954 5 BR

PROCESSO Nº 023/1.16.0007124-9

COPIA

Andre Ricardo Schwarz  
Mat. 8.891.807-9  
Agentes de Correios



**FERTISANTA FERTILIZANTES LTDA.**, por seu procurador nos autos do processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem na forma e no prazo de lei apresentar seu:

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRANEIS SUL LTDA., NOVA DENOMINAÇÃO DE FERTISANTA FERTILIZANTES LTDA.**, para tal fim, aduz o que segue:

**PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº Nº 023/1.16.0007124-9, EM TRAMITAÇÃO PERANTE A 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE/RS**

*“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade 11.101/2005).”*

# FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

## 1) INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial da empresa **GRANEIS SUL LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º 14.475.478/0001-82, Inscrição Estadual n.º 199/0280610, com sede a Rua "A" n.º 5015, no Distrito Industrial de Rio Grande, cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, com contrato social arquivado em 18/10/2011 na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCERGS sob NIRE n.º 43 2 0702340 4, doravante denominada simplesmente recuperanda.

O Plano foi elaborado por **FERNANDO SALOMON ADVOGADOS E BOSLEIN CONSULTING**, empresas especializadas em reestruturação empresarial, que assessoraram a **GRANEIS SUL LTDA** na preparação do planejamento estratégico/financeiro, imprescindível ao efetivo cumprimento das proposições apresentadas neste Plano de Recuperação Judicial; bem como auxiliaram a traçar as perspectivas futuras de geração de receitas e custeio da operação, a fim de não comprometer o fluxo de caixa, proporcionando assim a reestruturação econômico-financeira da **GRANEIS SUL LTDA**.

No Plano de Recuperação Judicial serão apresentadas informações fundamentais sobre a empresa, seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos para pagamento aos credores. Assim sendo, apresentamos as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias e em parte já implementadas, com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico financeira da **GRANEIS SUL LTDA**, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

# FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

Importante salientar que o presente plano somente terá viabilidade se tornar-se responsabilidade de todos os credores e demais interessados, pois a adesão se faz necessária com todas as suas consequências.

## 2) INFORMAÇÕES SOBRE DA GRANEIS SUL LTDA

Na sequencia demonstraremos no que consiste a **GRANEIS SUL LTDA**, seu histórico e os motivos relevantes que a levaram as suas dificuldades financeiras.

### A. CONSTITUIÇÃO SOCIETÁRIA

Razão Social: Graneis Sul Ltda<sup>1</sup>

Contrato Social arquivado na JUCERGS sob nº NIRE 43300005721.

CNPJ: 14.475.478/0001-82.

Atividade econômica principal: Industrialização de insumos agrícolas e Armazéns Gerais

Acionistas

- **Pedro Kusniecow**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão Universal de bens, engenheiro mecânico, residente e domiciliado em Imbituba/SC, na Av. Atlântica no. 804

---

<sup>1</sup> Faz-se necessário aqui explicitar que com o processamento da presente Recuperação Judicial foi noticiado que a empresa requerente já havia ingressado perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul com pedido de alteração da sua denominação social e ajuste em seu objeto social, assim mencionado naquela peça preambular: "A demandante, em sua última alteração depositada no registro de comércio do RS, solicitou alteração da sua denominação social passando a ser denominada de "Graneis Sul Ltda", bem como a incluiu em seu objeto social "armazenagem de granéis sólidos". A alteração da denominação social se deu por força de obrigação contratual assumida pela detentora do registro da marca "Fertisanta", Fertilizantes Santa Catarina Ltda. Em sua venda no ano de 2015 para a empresa Manuchar Comercio Exterior Ltda. teve como consequência lógica que a nova detentora da marca estabeleceu prazo de um ano – agora em 2016 - para o não mais uso dela." Assim, inclui-se na documentação anexa ao presente plano a última alteração societária depositada na JUCERS.

## FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

– Vola Nova, CPF no. 14061481053, que possui 2.791,425 cotas sociais, equivalentes a 48,75% do capital social da recuperanda;

- **Sonia Maria Lanzer França**, brasileira, separada judicialmente, pedagoga, residente e domiciliada em Porto Alegre/RS, na Av. Nilo Peçanha, 24 – apto. 804 – CEP 90470-000, CPF no. 191774530-34, que possui 1.789.375 cotas sociais, equivalentes a 31,25% do capital social da recuperanda;

- **Marusha Kusniecow Bacchin**, brasileira, solteira, maior, nascida em 17.05.1977, administradora de empresas, residente e domiciliada em Imbituba/SC, na rua Guararapes, s/n, - Vila Nova – Residencial Rimsa, CPF no. 67681859004 e;

- **Taneha Kusniekow Bacchin**, brasileira, solteira, maior, nascida em 17.05.1977, arquiteta, residente e domiciliada em Imbituba/SC, na rua Guararapes, s/n, - Vila Nova – Residencial Rimsa, CPF no. 67681824049

### B. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, e reprisadas a seguir, **GRANEIS SUL LTDA** ingressou com pedido de recuperação judicial.

O processo foi distribuído à 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Rio Grande/RS, tramitando sob o nº 023.1160007124-9.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 17 de agosto de 2016, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a decisão de fls. dos autos do processo acima mencionado.

Foi nomeado Administrador Judicial, para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, o advogado Laurence, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

O edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, foi publicado em setembro de 2016.

## FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, as devedoras têm o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido e na forma prevista no art. 241, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 189 da LRF.

A fim de prevenir qualquer controvérsia, como data de publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial foi tomada aquela veiculada através de Nota de Expediente de intimação no DJRS em 25 de agosto de 2016 – antes, portanto, da publicação do edital a que alude o art. 52, §1º, da LRF.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

O referido interstício (entre o deferimento do processamento e a apresentação do Plano) veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os credores e busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

### C. HISTÓRICO DA EMPRESA

**GRANEIS SUL LTDA.**, atual denominação de **Fertisanta Fertilizantes Ltda.**, foi fundada na cidade de Imbituba/SC em 02 de junho de 1992, constituindo-se na primeira indústria de fertilizantes do Estado de Santa Catarina. A empresa foi objeto de alteração estatutária que criou a filial na cidade de Rio Grande, isto em 28 de dezembro de 2009.

Na data de 31 de maio de 2011, matriz e filial cindiram suas atividades, tornando-se empresas autônomas e criando a ora requerente, **GRANEIS**

## FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

**SUL LTDA**, com CNPJ próprio mencionado no cabeçalho desta exordial e operações completamente independentes.

A requerente deu continuidade às suas obras durante os meses seguintes à sua constituição, iniciando suas atividades/operação em Maio de 2012 em suas atuais instalações junto ao Distrito Industrial da cidade de Rio Grande/RS, ao lado do Super Porto, visando atender a grande demanda de fertilizantes na vasta região produtora do Rio Grande do Sul. Sua localização é privilegiada situando-se na Rua A, número 5.015, no Km 10 da BR 392, situada a 500 m da Avenida Portuária, denominada Maximiano da Fonseca.

A demandante, em sua última alteração depositada no registro de comércio do RS, solicitou alteração da sua denominação social passando a ser denominada de "Graneis Sul Ltda", bem como a incluiu em seu objeto social "armazenagem de granéis sólidos". A alteração da denominação social se deu por força de obrigação contratual assumida pela detentora do registro da marca "Fertisanta", Fertilizantes Santa Catarina Ltda. Em sua venda no ano de 2015 para a empresa Manuchar Comercio Exterior Ltda. teve como consequência lógica que a nova detentora da marca estabeleceu prazo de um ano – agora em 2016 - para o não mais uso dela.

A requerente seguiu seu projeto desde o início que se assenta numa área de aproximadamente sete hectares, com três edificações denominadas "armazéns" sendo um deles com 11.500 m<sup>2</sup> (onde mil, quinhentos metros quadrados) e os outros dois com 11.400 m<sup>2</sup> (onde mil quatrocentos metros quadrados), cada um, além de vários prédios de apoio com escritórios, oficina, banheiros/ Vestiários, refeitório, 2 balanças entre outros num total de 35.000 m<sup>2</sup> trinta e cinco mil metros quadrados) de edificações e benfeitorias.

A primeira etapa, o armazém de 11.500 m<sup>2</sup>, tem de pé direito de 8m com modernos equipamentos de ensaque sendo um para elementos simples e outro para misturas com 8 silos com capacidade total de produção de 2.000 TM(toneladas métricas)/dia. A capacidade de produção é de 400.000 toneladas/ano de ensaque com armazenagem estática de 60.000 toneladas.

## FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

Estão concluídos 50% do segundo armazém com 5.700 m<sup>2</sup>, tendo ele 10 metros de pé direito e estrutura para instalação de descarga aérea.

Esta espera para equipamento de descarga é um diferencial do projeto que agrega valor e o distingue dos demais.

No mesmo segundo armazém, acima mencionado, está em execução mais um equipamento de mistura e ensaque, com capacidade nominal de 60 toneladas métricas por hora, totalizando ao dia a produção de mais 1000 toneladas métricas. A capacidade estática de armazenagem é de 40.000 toneladas métricas, o que totaliza uma capacidade de armazenagem instalada estática de 100.000 toneladas.

Há um terceiro armazém projetado, porém, não iniciadas suas obras. Estas contribuiriam para aumentar a capacidade de produção do complexo assim como o término do segundo armazém.

Concluído todo o projeto, a capacidade total de armazenagem estática do complexo é de 200.000 toneladas métricas e a capacidade de produção chegar a 6.000 toneladas métricas/dia.

Conta com clientes de porte, como as multinacionais CHS FERTILIZANTES, NIDERA SEMENTES, YARA FERTILIZANTES, JOSAPAR entre outros.

São estas, de forma muito resumida, as condições das instalações da empresa e seus potenciais a serem explorados.

### D. CAUSAS DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO

A recuperanda tem sua contabilidade atualizada, tendo tido nos últimos meses dificuldades no atendimento de seus tributos, expondo sua escrita a dificuldade da sociedade a qual vem produzindo apenas para poder pagar parte dos serviços de seu dívida, manter salários em dia, contudo sem gerar valores suficientes ao atendimento de suas obrigações, em especial as financeiras. Enfim, está operando e o faturamento acontece de modo a garantir apenas manutenção do negócio com flagrante acúmulo de prejuízos.

## FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

O seu ativo é composto por imóveis, máquinas, equipamentos, disponibilidades financeiras, créditos - todos descritos em relação especialmente confeccionada em anexo, cujo valor contábil atinge a cifra de R\$ 16.054.874,18 (dezesseis milhões, cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais, dezoito centavos) que, contrapondo-se à relação geral de credores anexa, que atinge o montante R\$ 18.372.411,00 (dezoito milhões, trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e onze reais), neles incluídos os débitos fiscais com os seus parcelamentos e demais passivos.

Como pode ser observado por V.Exa. a relação dos passivos está apresentada de forma conjunta numa primeira, mas separadamente por categorias, nas demais.

Ou seja, é possível observar que os passivos da empresa, que não se resolvem em curto prazo apenas, tendo diferentes prazos de vencimento, são muito próximos aos ativos atuais da empresa, denotando uma situação patrimonial adequada. Porém, a falta de liquidez e o pequeno volume da operação que se estabeleceram, tem estrangulado a empresa e exaurido seu fluxo de caixa.

Importante também dizer que nestes três primeiros anos de operação, paralelamente, foram feitos muitos investimentos com recursos próprios, muitos dos quais para atender exigências de órgãos como FEPAM, Ministério da Agricultura e outros que, naturalmente, contribuíram para as dificuldades de caixa da empresa.

Outra circunstância relevante para a derrocada financeira da requerente é a de que a atividade de manipulação de fertilizantes demonstra-se sazonal e os dois últimos períodos de entressafra, de outubro a março de 2015 mais o de 2016, resultaram em uma demanda e faturamento demasiadamente reduzidos para as empresas do setor, pois a movimentação fica consideravelmente menor, coincidindo, neste ano passado - 2015 - e neste - 2016 - com uma das maiores crises econômicas e de confiança da história de nosso País.

Os números atestam isto, senão vejamos:

## FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

No ano de 2012, no início de suas atividades, a produção da empresa foi de 70.162 toneladas. No ano seguinte, 2013, a produção saltou para 205.817 toneladas e, em 2014, foram 280.000 toneladas. Nada indicava que em 2015 poderia haver uma derrocada do mercado como acabou acontecendo, tanto que as projeções, feitas pela requerente, levando em conta o início da operação do terceiro equipamento de mistura, já em fase de conclusão, era de 350.000 toneladas, o que propiciaria a virada da empresa rumo à lucratividade.

No entanto, o ano de 2015 foi frustrante, como de resto nos demais setores da economia do País, e, como já mencionado acima, afundou na maior recessão de sua história.

A redução da demanda do setor foi da ordem de 40%, que teve como mais um dos motivos o aumento do dólar, que encareceram na mesma ou maior proporção os insumos, e, como consequência, o preço final do produto.

Acresça-se a isto, uma inadimplência muito grande do setor primário, o que trouxe a retração das demandas.

Este cenário é fatal para uma empresa que adquire insumos - *commodities* - de multinacionais - grandes oligopólios - os processa para entregar a outras multinacionais, tão oligopolizadas quantos a fornecedoras.

Além disto, um de seus principais clientes, NIDERA SEMENTES, resolveu contrato em vigor o qual demandava volumes expressivos na ordem 100.000 toneladas ano com a requerida e inadimpliu quantia expressiva, hoje superior a quatro milhões de reais, o que foi uma espécie de "tiro de misericórdia" nas pretensões de equilíbrio financeiro da requerente.

Assevera-se, por conseguinte, que as principais causas que ensejaram a situação financeira em que a Recuperanda se encontra são: inadimplência, alto endividamento com bancos decorrente de elevados juros cobrados pelas Instituições, e a retração do mercado gravíssima do mercado, o que gerou a redução drástica das receitas, fazendo com que as despesas operacionais que não se flexibilizam na mesma velocidade e mais os custos fixos com os bancos, justificando,

## FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

desta forma, a busca de mais capital junto às instituições bancárias. Por consequência da queda do faturamento em razão da diminuição da atividade econômica como um todo no setor primário, inclusive, a inadimplência de um importante parceiro como já devidamente demonstrado nos documentos acostados.

### E. SOLUÇÃO ENCONTRADA

Está disposto no art. 50, VII da LRF a forma encontrada para que a empresa pudesse atender, nas condições propostas, os débitos existentes e mantivesse os empregos de seus colaboradores.

Locou, arrendou, sua área fabril com todos os equipamentos, e a locadora ofertou aos empregados, todos que quisessem, virem a integrar seu quadro funcional de forma que pudessem manter seus empregos.

Refere o inciso VII do art. 50 que: "*art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: ... VII. trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*" portanto, a locação dos ativos da empresa para que o fruto disto possa gerar os recursos necessários ao atendimento dos débitos na forma do art. 50, I da mesma lei, é medida legal e necessária.

### 3) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O plano prevê a apresentação de todos os créditos, incluindo os sujeitos e não sujeitos, isto para fins de demonstração da viabilidade do plano. Por óbvio, que os créditos sujeitos, na forma do art. 49 da LRF terão atenção e disposição especiais.

No que tange a classificação dos créditos os sujeitos estão divididos e subdivididos em classes, o que é auto explicativo no texto adiante.

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros

## FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira da **GRANEIS SUL LTDA**, de forma que esta preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação da empresa, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da preservação da empresa, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se num dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. In verbis:

***“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos***

## FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

*interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

A empresa nas condições atuais e por conta das dificuldades e restrições inerentes ao início de um processo de recuperação judicial, está com dificuldades de abastecimento e conseqüentemente com uma capacidade limitada de faturamento.

Para reverter este cenário e atingir faturamento necessário para Pagamento dos credores sujeitos a recuperação judicial e mais os compromissos com credores não sujeitos, tributos e demais encargos de sua atividade até o momento, tomou a iniciativa de locar sua estrutura de prédios e maquinarias e demais bens dos seus ativos, por valor que está sendo negociado para que seja ajustado nos moldes do plano aqui proposto, sendo objeto de negociação um valor considerável já tendo apresentado os documentos em juízo.

Esta medida foi necessária, tendo em vista que a empresa locadora comprometeu-se a absorver os funcionários da recuperanda, mantendo os empregos destes. Assim, também, e especialmente, os empregos serão preservados e os custos diminuirão drasticamente, restando o fruto da locação em sua grande maioria para atendimento dos passivos aqui identificados.

Esta medida, como pode ser observado no laudo anexo, é salutar pois aproveita e preserva o patrimônio da empresa, mantém aqueles bens gerando renda e conseqüentemente demandando mão de obra para isto, além dos tributos e demais ônus e contribuições inerentes a atividade empresária, viabilizando o atendimento dos passivos.

Assim, somam-se para a viabilização da empresa a diminuição radical dos custos trabalhistas, tributários e fiscais, administrativos, financeiros que serão zerados a partir de agora com a não necessidade de mais capital para a operação, enfim, de uma forma simples, porém eficiente, será da receita de locação o numerário para atendimento dos passivos e saneamento integral da **GRANEIS SUL LTDA.**

## FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

Consoante o entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações”* (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

É de se dizer também, que a cessação da atividade econômica principal da empresa, se faz mais viável do que a simples troca de gestão e/ou alongamento do perfil da dívida, ou mesmo, venda de uma parte do patrimônio.

Neste aspecto cabe aqui uma observação muito importante, qual seja, os imóveis que compõe o ativo imobilizado da GRANEIS SUL LTDA., seriam passíveis de venda o que poderia gerar um plano diferente do aqui apresentado para sua recuperação. Porém, todos os projetos iniciais da empresa desde sua instalação utilizaram as áreas como se fossem uma semente, impossibilitando que a venda de parte dos imóveis se dessem sem a perda do valor econômico do todo. Ou seja, os galpões e demais dependências foram edificadas sobre mais de um terreno e dividindo-os não conseguem operar como unidades em separado e não são passíveis de destruição pois garantem parte significativa da dívida. O conjunto das obras justifica sua existência e valor. Separados não agregam valor algum, aniquilando seu potencial. Portanto, a locação do todo justifica-se como forma de solução de um problema conjuntural.

Os passivos trabalhistas terão tratamento de lei, como esboçado no laudo anexo, representando na pior das hipóteses, fração mínima dos ativos imobilizados e que nas condições que a lei estabelecem poderão ser atendidas. A falência aqui, nem de longe, parece ser medida mais ajustada, como de resto parar ao atendimento dos demais credores.

Às fazendas públicas, o sucesso e ajuste em consonância com a lei, ou no maior alongamento do passivo, com os frutos advindos da locação, representam uma garantia do recebimento dos valores e o não aumento futuro do

## FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

débito, tendo em vista a cessação dos mesmos fatos geradores, quais sejam, a prestação de serviços de produção etc.

Os credores em geral, (bancos, fornecedores, entre outros) terão na superação da crise que enfrenta a **GRANEIS SUL LTDA.**, através da locação de seus ativos, uma forma segura de recebimento, mesmo que não atendendo a todas as expectativas que em geral suportam os credores que já vinham sofrendo com a inadimplência, porém, agora com uma legítima expectativa de recebimento de seus justos créditos.

Assim, a forma encontrada, ou seja, da locação dos ativos da empresa, com a opção de os funcionários preservarem seus empregos com novos contratos de trabalho junto a empresa locatária, geração de novos impostos e estancamento do débito fiscal, preservação do patrimônio, e atendimento dos demais credores, com os frutos desta contratação, é medida mais benéfica para os empregados, para os fiscos, para os credores sujeitos e não sujeitos e para o mercado como um todo.

### **A. DA REESTRUTURAÇÃO E ENFRENTAMENTO DOS DÉBITOS DA GRANEIS SUL LTDA.**

Em síntese, o Plano prevê medidas de reescalonamento da dívida, obtenção de recursos para fomentar suas atividades, recompor seu capital de giro e realizar investimentos essenciais para geração de caixa.

A viabilidade do Plano de Recuperação se dará com a consolidação de estratégias na área comercial e no departamento administrativo da recuperanda.

Além disso, antes mesmo de obter o deferimento da Recuperação Judicial, a empresa implementou várias ações assertivas nas áreas administrativa e comercial, que reduziram drasticamente custos e despesas e resultaram em aumento de sua rentabilidade.

# FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

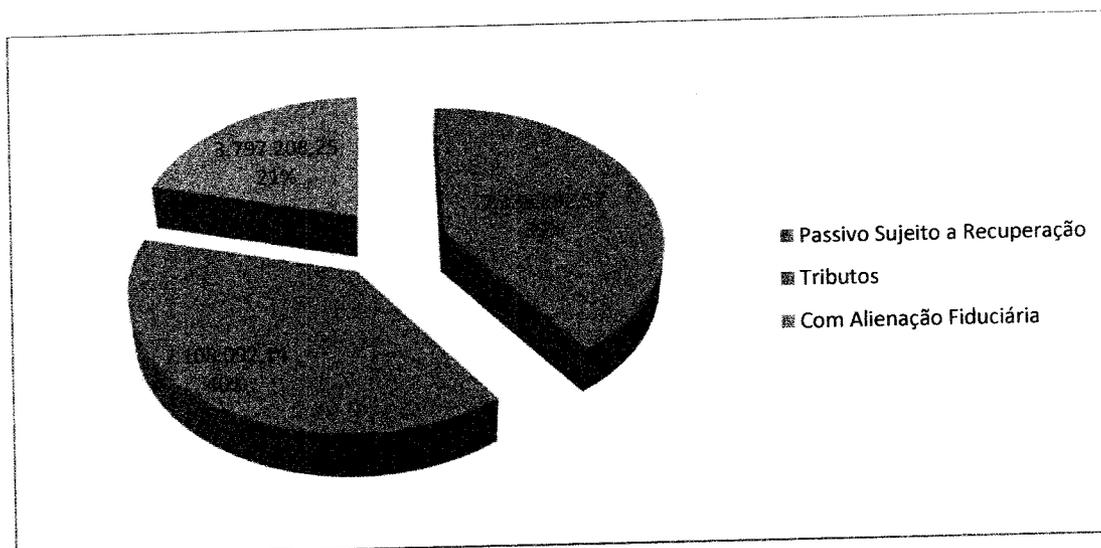
---

## B. DA ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA

São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial.

Estes credores têm o direito de estarem inseridos no plano e na lista de credores divulgada no Edital, sendo que essa lista ainda deverá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de crédito (habilitações, divergências e impugnações).

A relação de credores da Graneis Sul Ltda., é composta por 140 (cento e quarenta) credores, subdivididos nas Classes abaixo mencionadas e identificadas. O montante dos créditos existentes na data-base da elaboração deste Plano de Recuperação Judicial é de R\$ 18.293.592,96 (dezoito milhões, duzentos e noventa e três mil mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos).



### I. TRIBUTÁRIOS E FISCAIS

# FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

Os créditos Tributários, enquadrados na Classe III da Lei 11.101/05, estão distribuídos nas esferas Federal, Estadual e Municipal, configurando os seguintes montantes:

Federal R\$ 6.730.956,79;

Estadual R\$ 323,11;

Municipal R\$ 376.812,24.

## 1. PRAZO

Os créditos tributários administrados no âmbito da Receita Federal do Brasil serão parcelados na forma do art. 10-A da Lei 10.522/02, em 84 prestações mensais, assim distribuídas:

da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento);

84ª prestação: saldo devedor remanescente.

Os créditos tributários administrados no âmbito da Receita da Fazenda Estadual do RS serão quitados 30 dias após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, os créditos administrados no âmbito da Secretária da Fazenda do Município de Rio Grande, relativos a débitos de IPTU serão parcelados em 60 prestações mensais, já os oriundos de retenções de ISSQN, por não possuir previsão legal para parcelamento, serão objeto de pagamento parcelado espontâneo pela recuperanda em 12 parcelas mensais.

## 2. MULTA

# FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

A multa de mora não é passível de redução dentro da Recuperação Judicial, dessa forma será considerado o disposto na legislação tributária de cada esfera para aplicação da multa, sendo limitada esta a 20% para os débitos administrados pelas Receitas Federal do Brasil e Estadual do RS e, para a Receita Municipal de Rio Grande o limite é de 10%.

### 3. JUROS

Os juros incidentes sobre os débitos administrados pelas Receitas Federal do Brasil e do Estado do RS estarão sujeitos à variação da SELIC. Nos débitos para com a Receita Municipal de Rio Grande os juros são de 1% ao mês.

### 4. CORREÇÃO MONETÁRIA

Os débitos em atraso administrados pela Receita Municipal de Rio Grande estão sujeitos à correção monetária com base na variação da URM do município.

Os valores relativos aos pagamentos das parcelas acima explicitadas foram contemplados nas projeções constantes deste plano, em especial no laudo anexo.

## II. ENDIVIDAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, os credores titulares da posição de proprietários fiduciários, não se submetem a recuperação judicial.

O único credor da recuperanda que apresenta tal condição é o Banco Badesul Desenvolvimento S.A. O objeto do crédito do Badesul são financiamentos na modalidade FINAME/PSI (linha de crédito específica do BNDES para financiamento de bens de capital) utilizados para aquisição de bens aplicados no processo produtivo da Graneis Sul.

# FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

Não estando tais créditos sujeitos a recuperação judicial e, considerando ainda, que os bens financiados são imprescindíveis à manutenção da atividade empresarial da recuperanda, estão sendo desenvolvidas negociações junto ao Badesul para compor os débitos vencidos e retomar o pagamento dos vincendos, os quais foram considerados nas projeções constantes deste plano.

## 1. PRAZO

Sobre as parcelas vincendas do financiamento será mantido o prazo e valores originais do contrato, onde está previsto o pagamento em 77 parcelas mensais com vencimento final da última parcela em janeiro de 2023.

Em relação às parcelas vencidas, o pagamento das mesmas está previsto em 13 parcelas mensais, vencendo-se a primeira em fevereiro de 2023 e a última em fevereiro de 2024.

## 2. MULTA

Sobre as parcelas vencidas, conforme previsão contratual incidirá multa de 2% sobre o valor convencional e original dos débitos.

## 3. JUROS

Em relação às parcelas vincendas do financiamento, permanecem as taxas de juros pactuadas em contrato.

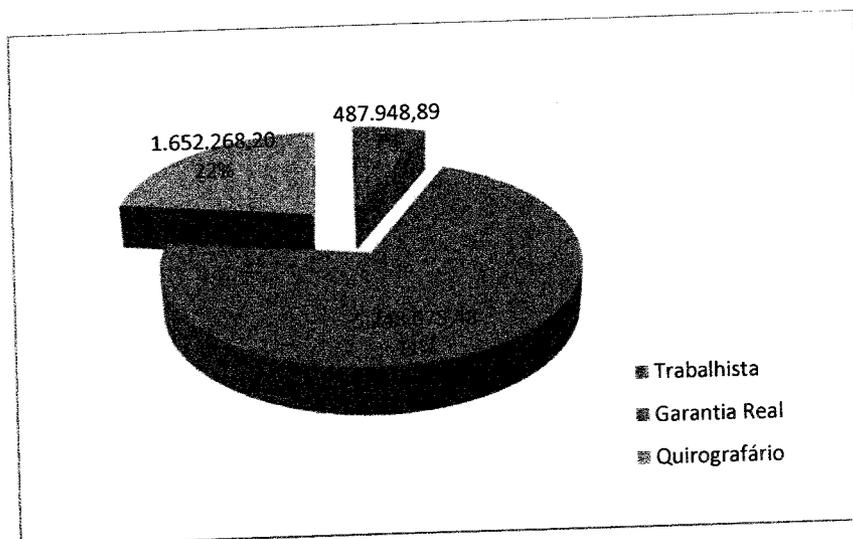
Sobre as parcelas vencidas, onde os vencimentos dar-se-ão entre fevereiro de 2023 e fevereiro de 2024, incidirão juros da taxa SELIC descapitalizados estes de anual para mensal, acrescidos de juros anuais de 4% (quatro por cento) também descapitalizados para taxa mensal.

A incidência dos juros dar-se-á sobre o saldo devedor das parcelas vencidas e será calculado semestralmente, mediante capitalização das taxas de juros previstas no parágrafo anterior em igual período. O pagamento dos referidos juros ocorrerá igualmente em períodos semestrais.

# FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

## III. ENDIVIDAMENTO SUJEITO À RECUPERAÇÃO - DIVISÃO POR CLASSES

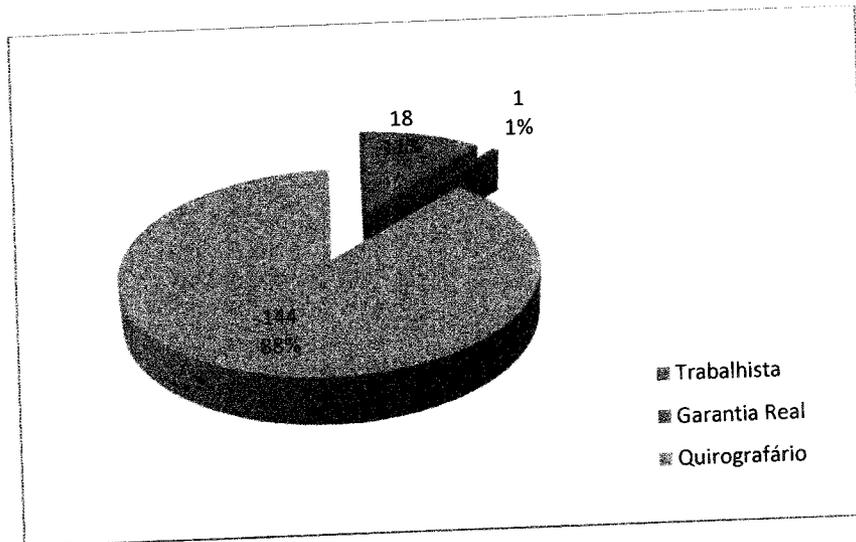
Respeitando a relação de credores apresentada no edital publicado com base no art. 52, § 1º, inc. II, da Lei 11.101/05, estão resumidos a seguir os totais de cada classe (créditos trabalhistas, créditos com garantia real e créditos quirografários), observado o disposto no art. 41, inc. I, II e III da mesma lei.



Em relação às eventuais divergências, habilitações e impugnações de crédito que venham a ocorrer no curso do processo. Uma vez que não há nesta data deste laudo qualquer decisão acerca dos procedimentos acima referidos, será considerado, para efeitos de projeção de pagamento, quadro geral de credores ou, na sua ausência, a relação de credores a que se refere o art. 7º, §2, da Lei de Recuperações e Falências (LRF).

A seguir apresenta-se a divisão das três (3) classes também por número de credores, obedecidos aos critérios legais acima expostos.

# FERNANDO SALOMON ADVOGADOS



## 1. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

A situação do passivo trabalhista não teve alteração desde o pedido e processamento da recuperação até a data da apresentação do presente plano de recuperação, ou seja, existem demandas trabalhistas, parte em fase de conhecimento e parte em fase de liquidação de sentença, inexistindo até esta quadra, processo de execução fundado em título judicial líquido e certo.

Em razão desta peculiar circunstância a recuperanda, no seu plano, provisionou fluxo de caixa para atendimento a eventuais processos trabalhistas que venham a ter sua liquidação julgada definitivamente.

Por outro lado, não compõem o quadro geral de credores, passivos trabalhistas oriundos de trabalhadores que ainda possuem ou possuíam vínculo de trabalho com a recuperanda até a data do deferimento da recuperação judicial. Porquanto tais tipos de créditos não estão contemplados nessa classe.

De qualquer sorte, eventuais execuções trabalhistas deverão obedecer ao regramento da Lei de Recuperações, em especial, os artigos 54, 50, I e XII, nas seguintes condições.

Os pagamentos de créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

# FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

## **A. DOS EVENTUAIS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS - DEPÓSITOS RECURSAIS**

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante. Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

## **CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS**

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial (Contribuição Previdenciária, Imposto de Renda, entre outros), a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado. O pagamento poderá ocorrer de modo parcelado ou em uma única parcela, de acordo com a capacidade da devedora, mas sempre respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

## **B. CRÉDITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**

Os créditos relativos ao FGTS sejam eles de trabalhadores que ainda possuem ou possuíam vínculo de trabalho com a recuperanda até a data do deferimento da recuperação judicial ou ainda os relativos a reclamações trabalhistas ainda ilíquidos, serão pagos na forma do art. 54 da LRF, ou seja, em até 12 (doze)

# FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado. O pagamento poderá ocorrer de modo parcelado ou em uma única parcela, de acordo com a capacidade da devedora, mas sempre respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

## I. CORREÇÃO MONETÁRIA

Os créditos acima descritos serão corrigidos pelo IGP-M, com termos, inicial e final de incidência, idênticos aos termos inicial e final do prazo para pagamento.

## C. FORMA DE PAGAMENTO

Todos os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares.

## 2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Esta classe é composta por um único credor, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE. O objeto do crédito do BRDE é financiamento na modalidade BNDES Automático - Fixo e Giro, utilizado para construção das instalações industriais, administrativas e capital de giro da Graneis Sul.

Todos os contratos com esse credor foram acordados com pagamentos parcelados, e estes encontram-se parte vencidos e parte vincendos. O Tratamento proposto por esse plano às parcelas vencidas e vincendas é diverso, dessa forma, para melhor entendimento, denomina-se a seguir as parcelas vencidas por Sub Crédito A e as parcelas vincendas por Sub Crédito B.

## A. SUB CRÉDITO A

Contemplam as parcelas vencidas dos financiamentos contratados até a data do deferimento da Recuperação Judicial (19/08/2016).

# FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

Os pagamentos de créditos dessa Sub Classe serão realizados nas seguintes condições:

## I. MULTA

Sobre esses créditos propõem-se o expurgo da multa moratória prevista em contrato.

## II. TERMO FINAL PARA INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS ORIGINALMENTE CONTRATADOS

Para o cálculo dos encargos moratórios pactuados nos contratos originais, é proposto por esse plano o termo final na data base 30 de abril de 2016, ou seja, as parcelas dos financiamentos vencidas após esta data e impagas, terão seus valores acrescidos ao montante do crédito pelo seu valor original sem o computo dos referidos encargos moratórios, sem prejuízo do expurgo da multa moratória prevista no item I retro.

## III. JUROS

Sobre os créditos contemplados nessa Sub Classe propõe-se a incidência de juros pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) descapitalizados estes de anual para mensal, acrescidos de juros anuais de 10% (dez por cento) também descapitalizados para taxa mensal.

Durante o período da carência, A incidência dos juros dar-se-á sobre o saldo devedor das parcelas vencidas (observado para sua apuração o proposto nos itens I e II retro) e será calculado trimestralmente tendo por termo inicial 15/07/2016, mediante capitalização das taxas de juros previstas no parágrafo anterior em igual período. O pagamento dos referidos juros ocorrerá igualmente em períodos trimestrais.

Após o período da carência, ou seja, quando do início da amortização, o valor das parcelas a serem pagas, com base no saldo devedor da época, serão calculadas pelo Sistema de Amortização Constante (SAC).

# FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

## IV. CARÊNCIA E PRAZO

Os créditos previstos nessa Sub Classe terão como período de carência para pagamento do principal, o termo final de vencimento das parcelas dos contratos originalmente pactuados.

Por outro lado, o prazo de pagamento destes créditos, após o período de carência, será composto de igual número de parcelas que compõem o montante da dívida vencida por contrato original e se iniciarão 30 dias após o término da carência.

Para melhor esclarecimento apresenta-se a seguir um quadro resumo por contrato.

Contrato Nº	Número de Parcelas	Vencimento Inicial	Vencimento Final
353920014	15	15/04/2021	15/06/2022
353920022	16	15/04/2021	15/07/2022
353920030	15	15/04/2021	15/06/2022
353920111	15	15/06/2017	15/08/2018
353921215	15	15/04/2021	15/06/2022
353921304	15	15/04/2021	15/06/2022

## B. SUB CRÉDITO B

Contemplam as parcelas vincendas dos financiamentos contratados após a data do deferimento da Recuperação Judicial (19/08/2016).

Sobre as parcelas vincendas do financiamento serão mantidas integralmente as condições originalmente contratadas (prazos, encargos, garantias e etc.).

Em relação aos prazos e número de parcelas, o quadro a seguir demonstra como serão considerados no plano proposto.

Contrato Nº	Número de Parcelas	Vencimento Inicial	Vencimento Final
353920014	55	15/09/2016	15/03/2021

# FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

353920022	55	15/09/2016	15/03/2021
353920030	55	15/09/2016	15/03/2021
353920111	9	15/09/2016	15/05/2017
353921215	55	15/09/2016	15/03/2021
353921304	55	15/09/2016	15/03/2021

### 3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Do mesmo modo, os créditos quirografários também foram estratificados e subdivididos em Sub Classes conforme demonstrado abaixo:

Sub Classe A Credores até R\$ 2.000,00	Sub Classe B Credores entre R\$ 2.000,01 e R\$ 5.000,00	Sub Classe C Credores entre R\$ 5.000,01 e R\$ 10.000,00	Sub Classe D Credores entre R\$ 10.000,01 e R\$ 15.000,00	Sub Classe E Credores entre R\$ 15.000,01 e R\$ 20.000,00
87	21	12	5	3
R\$ 52.341,60	R\$ 70.360,89	R\$ 79.687,02	R\$ 59.195,62	R\$ 53.391,00
Sub Classe F Credores entre R\$ 20.000,01 e R\$ 40.000,00	Sub Classe G Demais Credores			
7	9			
R\$ 202.116,72	R\$ 1.135.175,35			

Para os credores enquadrados nessa classe, propõem-se indistintamente o que segue:

#### A. ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS

## FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

Os pagamentos terão como base o valor original da dívida, não incluído aí encargos moratórios e remuneratórios como multa, correção monetária, juros e etc., os quais se fizerem parte do valor declarado no Quadro Geral de Credores deverão ser expurgados para só então ser aplicados os critérios propostos para essa classe.

### **B. CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os créditos acima descritos serão corrigidos pelo IGP-M, com termos, inicial e final de incidência idêntico aos termos inicial e final do prazo proposto para pagamento.

### **C. PRAZO E DESÁGIO**

O prazo de pagamento proposto para esses credores obedecerá à divisão por subclasses e, será contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação judicial.

Aos credores em que a proposição de prazo de pagamento for superior a 180 dias, é oferecido, alternativamente, a possibilidade de antecipação de pagamento mediante a aplicação de deságio sobre os valores dos créditos.

Para melhor entendimento, apresenta-se o quadro demonstrativo a seguir:

# FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

Subclasse	Sem Deságio		Com Deságio		
	Prazo	Número de Parcelas	Prazo	Número de Parcelas	Deságio
A	30 dias	Única			
B	60 dias	Única			
C	90 dias	Única			
D	120 dias	Única			
E	150 dias	Única			
F	180 dias	Única			
G	10 anos	120 mensais	210 dias	Única	50%

A proposição de pagamento a Subclasse G prevê o pagamento dos créditos em 120 parcelas mensais iguais e consecutivas vencendo-se a primeira 210 dias após a data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação judicial.

## 4. DAS GARANTIAS

Permanecem hígidas as garantias reais e/ou fidejussórias prestadas nos contratos originais celebrados com os credores contemplados neste plano.

Os contratos originais em que não estavam previstas garantias, permanecerão, para efeitos deste plano, igualmente sem garantias.

## 5. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA (Artigo 53, II, LFR)

A recuperanda, nos termos do artigo 53, II, da Lei de quebras, apresenta demonstração de viabilidade econômica, na forma do anexo A.

## 6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, requer o recebimento e juntada desta, bem como do laudo anexo para deferir:

## FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

a) Publicação do Edital de convocação dos credores na forma do artigo 53, § único da Lei 11.101/05.

b) A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: obrigará a recuperanda **GRANEIS SUL LTDA.**, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: (ii.a) a liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas ou por terceiros; e (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da **GRANEIS SUL LTDA.** e coobrigados de qualquer natureza;

c) A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se houverem por extintas, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência.

d) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente a recuperanda **GRANEIS SUL LTDA** seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza. d) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente a recuperanda **GRANEIS SUL LTDA**, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;

e) O Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios

## FERNANDO SALOMON ADVOGADOS

---

previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

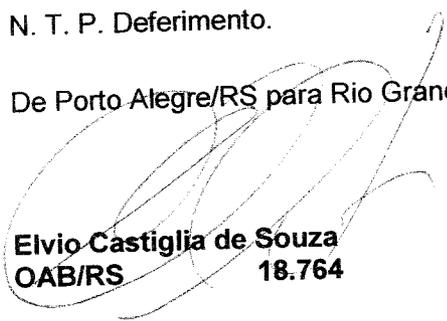
f) Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.

g) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

h) **se faz mister que V.Exa., prorogue o prazo para apresentação do laudo de avaliação que trata o art. 52, III da LRF, tendo em vista que a qualidade do trabalho contratado inicialmente para a elaboração do referido laudo restou inadequada para apresentação a este juízo e aos credores, com o que se requer a dilação de prazo para mais 30 dias, o que desde já requer.**

N. T. P. Deferimento.

De Porto Alegre/RS para Rio Grande/RS, em 21 de outubro de 2016.

  
Elvio Castiglia de Souza  
OAB/RS 18.764

Fernando Baum Salomon  
OAB/RS 28.856

  
GRANEIS SUL LTDA.  
P.p. Pedro Kusniekow